



Número: **1042979-57.2021.4.01.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Corte Especial**

Órgão julgador: **Gab. Presidência**

Última distribuição : **29/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1007615-34.2021.4.01.4200**

Assuntos: **Eleições**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RORAIMA (REQUERENTE)	PRISCILLA LISBOA PEREIRA registrado(a) civilmente como PRISCILLA LISBOA PEREIRA (ADVOGADO) BRUNO MATIAS LOPES registrado(a) civilmente como BRUNO MATIAS LOPES (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL (REQUERENTE)	PRISCILLA LISBOA PEREIRA registrado(a) civilmente como PRISCILLA LISBOA PEREIRA (ADVOGADO) BRUNO MATIAS LOPES registrado(a) civilmente como BRUNO MATIAS LOPES (ADVOGADO)
1ª Vara Cível da Seção Judiciária de Roraima (REQUERIDO)	
RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO DA SILVA PASSOS (ADVOGADO) RAQUEL FONSECA DA COSTA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17451 6203	01/12/2021 19:11	Decisão	Decisão



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. Presidência**

PROCESSO: 1042979-57.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1007615-34.2021.4.01.4200

CLASSE: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (11555)

POLO ATIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RORAIMA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO MATIAS LOPES - DF31490-A e PRISCILLA LISBOA PEREIRA - GO29362-A

POLO PASSIVO: 1ª Vara Cível da Seção Judiciária de Roraima e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: RAQUEL FONSECA DA COSTA - DF23480-A e THIAGO DA SILVA PASSOS - DF48400-A

DECISÃO

Trata-se de requerimento de “(...) **aditamento do pedido original da demanda** (...)” (ID 174252543 - pág. 1 – fl. 692 dos autos digitais), formulado pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, objetivando, em síntese, nos dizeres do ora requerente, “(...) *a extensão dos efeitos da decisão de V. Exa. para suspender também a execução da decisão proferida no processo 1007875-14.2021.4.01.4200 (1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Roraima) (...)*” (ID 174252543 - pág. 2 – fl. 693 dos autos digitais), “(...) *com idêntico objeto*” (ID 174252543 - pág. 2 – fl. 693 dos autos digitais).

Informou o requerente, em resumo, que, após protocolizada a Suspensão de Segurança destes autos, e antes de proferida decisão por esta Presidência, “(...) **foi proferida nova decisão, no dia 30/11/2021, também pelo MM. Juiz Federal de origem requerido, com o mesmo objeto da liminar suspensa nos presentes autos**. Rogando vêrias, a nova decisão tem o condão de usurpar a competência legal da OAB, por seus Conselhos Federal e Seccionais, de regulamentar e conduzir seus procedimentos eleitorais internos com autonomia e independência, conforme previsto no Estatuto da Advocacia” (ID 174252543 - pág. 1 – fl. 692 dos autos digitais).

É, em síntese, o relatório. Decido.

Nos termos do art. 4º, § 8º, da Lei nº 8.437/1992, “As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original”.

Por sua vez, na forma do art. 322, § 2º, do RITRF-1ª Região, “As liminares cujos objetos sejam idênticos poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do



Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, caso haja aditamento do pedido original”.

E, no caso, com a licença de entendimento outro, da análise da decisão (ID 174252544 - págs. 2/5 – fls. 695/698 dos autos digitais) proferida pelo MM. Juízo Federal *a quo*, nos autos do processo 1007875-14.2021.4.01.4200, verifica-se, *a priori*, a identidade, concessa *venia*, do objeto principal da referida demanda com o da ação em que já houve a suspensão, por força de decisão desta Presidência.

Impende salientar, ainda, que, nos termos da regra contida no § 9º do art. 4º, da Lei nº 8.437/1992, “*A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal*” sublinhei.

Diante disso, invocando os mesmos fundamentos já expendidos na decisão de ID 174191157 - págs. 1/6 – fls. 685/690 dos autos digitais, tornando-os parte integrante da presente decisão, bem assim o disposto no nos artigos 4º, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.437/1992, e 322, § 2º do RITRF1, defiro o aditamento à inicial, na forma postulada pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, na petição de ID 174252543 - pág. 1/2 – fl. 692/693 dos autos digitais, para estender os efeitos da decisão proferida na presente suspensão de segurança (SLS 1042979-57.2021.4.01.0000) à decisão prolatada pelo MM. Juízo Federal *a quo*, nos autos do processo nº. 1007875-14.2021.4.01.4200.

Dê-se ciência ao MM. Juízo Federal *a quo*, encaminhando a Sua Excelência cópia desta decisão.

Intimem-se, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe, inerentes ao procedimento seguido por este processo.

Brasília, na data em que assinado eletronicamente.

I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES

Desembargador Federal

Presidente

